

RESOLUÇÃO N.º 189/2020

EMENTA: Dispõe sobre a Política de Inovação prevista na Lei nº 10.973/2004, na Lei nº 13.243/2016 e no Decreto nº 9.283/2018.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (CEPEX) da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF), no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o que mais consta do Processo n.º 23069.010217/2019-91, e ainda

Considerando a Constituição Federal, em seu artigo 218, alterado pela Emenda Constitucional 85/2015, que estipula a obrigação do Estado promover e incentivar a inovação, devendo ter tratamento prioritário, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional;

Considerando que o artigo 15-A, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, estabelece que as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) de direito público deverão instituir sua Política de Inovação, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional;

Considerando o disciplinamento legal da política de inovação a partir da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação; e,

Considerando o novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação, o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A Política de Inovação da UFF segue os preceitos emanados pelo marco regulatório da inovação (Lei nº 13.243/16), pela Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), pelo novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação (Decreto nº 9.283/18) e legislação correlata vigente e segue os seguintes princípios:

I - Compromisso com o desenvolvimento econômico e social do país;

II - Transparência de atos e processos;

III - Eficiência e eficácia das ações;

IV - Estímulo à promoção de parcerias estratégicas;

V - Inovação como eixo prioritário em ação transversal que permeia as atividades fundamentais e indissociáveis da Universidade (ensino, pesquisa e extensão), que envolvem novos processos, teorias, serviços e produtos, ou seu melhoramento, resultando em desenvolvimento social.

Art.2º. Constituem-se em objetivos da Política de Inovação da UFF:

- I - Induzir e ampliar o compartilhamento de saberes e experiências com a sociedade por meio de parcerias tecnológicas, licenciamentos e transferência de tecnologia, compartilhamento de infraestrutura, serviços tecnológicos e demais arranjos institucionais previstos na legislação vigente;
- II - Disseminar a cultura da propriedade intelectual;
- III - Promover e apoiar transferência de tecnologia;
- IV - Promover as ações de empreendedorismo inovador;
- V - Fomentar e promover o desenvolvimento, a difusão e a divulgação de tecnologias sociais;
- VI - Garantir à população o acesso aos benefícios econômicos e sociais gerados pelas criações produzidas na instituição.

CAPÍTULO II

DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (NIT)

Art. 3º. A Agência de Inovação (AGIR) é o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da UFF, estruturado nos moldes preconizados pela Lei de Inovação, e, assim, é a unidade responsável para gerir a política de inovação adotada pela UFF, vinculada administrativamente à Pró-Reitoria de Pesquisa Pós-Graduação e Inovação.

Art. 4º. Compete à Agência de Inovação:

- I - Zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II - Opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- III - Acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;
- IV - Desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva, de forma a orientar as ações de inovação da instituição;
- V - Desenvolver estudos e estratégias para a transferência da inovação gerada pela instituição;
- VI - Negociar os contratos de transferência de tecnologia de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação oriunda da instituição;
- VII - Desenvolver na instituição as condições necessárias à geração de ações que favoreçam uma maior integração da academia com organizações governamentais e não governamentais em atividades de inovação, estimulando a convergência entre as competências tecnológicas da UFF e as demandas da sociedade;
- VIII - Promover e acompanhar o relacionamento da UFF com instituições públicas e privadas, para as atividades previstas nos arts. 6º ao 9º da Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação);
- IX - Negociar e auxiliar na gestão dos acordos de parceria e convênios entre a UFF e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, constituídos no âmbito da Universidade para o desenvolvimento de projetos de inovação;
- X - Fomentar e coordenar as ações de empreendedorismo e incubação de projetos ou empresas, no âmbito da UFF;
- XI - Incentivar as empresas juniores da UFF a desenvolverem atividades de inovação e acompanhá-las em conjunto com as Pró-Reitorias envolvidas com essas empresas.
- XII - Trabalhar em conjunto com a Fundação Euclides da Cunha de Apoio à UFF em atividades de inovação com interação com empresas, tais como parcerias tecnológicas, contratos de licenciamento, projetos de inovação, dentre outras análogas.

CAPÍTULO III DAS PARCERIAS ESTRATÉGICAS

Art. 5º. É facultado à UFF celebrar acordos de parceria e convênios com instituições públicas, privadas e organizações sociais para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, como previsto no art. 9º da Lei de inovação nº 10.973 de 2004.

Parágrafo único. As atividades institucionais de estímulo a parcerias com instituições públicas, privadas e organizações sociais para realização das atividades previstas no caput serão acompanhadas pela Agência de Inovação.

Art. 6º. Parte dos percentuais de ressarcimentos institucionais destinados nos respectivos orçamentos de projetos de parceria da universidade com entidades públicas e privadas, firmadas no âmbito da Agência de Inovação, deverá ser destinada para manutenção das atividades do NIT, conforme regulamentado em Resolução própria.

Art. 7º. Fica a UFF autorizada a estabelecer parceria com a Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à Universidade Federal Fluminense (FEC) para apoio à adequada implementação das competências de NIT da UFF e do funcionamento da AGIR, por intermédio da celebração de termo jurídico específico para essa finalidade.

CAPÍTULO IV DO EMPREENDEDORISMO E AMBIENTES PROMOTORES DA INOVAÇÃO

Art. 8º. A UFF, por meio da Agência de Inovação e das Pró-Reitorias, difundirá e estimulará a cultura empreendedora.

Art. 9º. A UFF, por meio da Agência de Inovação, propõe-se a efetuar as seguintes ações no âmbito institucional:

- I- Incentivar e apoiar o surgimento de empresas de base tecnológica, criativa e inclusiva;
- II - Estabelecer relações que promovam a aproximação da UFF com o setor produtivo nacional;
- III - Propiciar novas oportunidades de trabalho aos egressos da UFF pela implementação de empresas de base tecnológica, criativa e inclusiva.

Art. 10º. A UFF, por meio da Agência de Inovação, apoiará a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas, a sociedade e ICTs.

Parágrafo único. As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas, startups, *spin-offs* de e empresas juniores para ingresso nesses ambientes.

Art. 11. Na hipótese de ambientes promotores da inovação na UFF, será divulgado edital de seleção para a disponibilização de espaço em prédios compartilhados com pessoas jurídicas interessadas em ingressar nesse ambiente.

§ 1º. O edital de seleção deverá dispor sobre as regras para ingresso no ambiente promotor da inovação.

§ 2º. Os instrumentos jurídicos a serem celebrados entre a UFF e as empresas incubadas deverão prever cláusulas de resultados junto às empresas incubadas.

§ 3º. Os valores arrecadados serão geridos pela Agência de Inovação e investidos nos ambientes promotores da inovação, bem como servirão para acelerar empresas incubadas pertencentes ao ambiente promotor da inovação, para contratar empresas juniores e outras estruturas de mentoria, consultoria e treinamento para prestação de serviços junto aos ambientes promotores da inovação.

CAPÍTULO V

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA E CAPITAL INTELECTUAL

Art. 12. A UFF poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira, nos termos das normas vigentes, por meio de contrato ou convênio:

I - Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT's, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - Disponibilizar espaço em prédios compartilhados aos interessados em ingressar no ambiente promotor da inovação; e,

V - Participar da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução e operação.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 13. É facultado à UFF prestar a instituições públicas, privadas e organizações sociais serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei 10.973/2004, e suas respectivas alterações, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, observando-se as normas vigentes.

Parágrafo único. A prestação de serviços prevista no *caput* observará as normas vigentes na UFF.

CAPÍTULO VII

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 14. Quaisquer criações que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações da UFF ou com o emprego de seus bens tangíveis ou intangíveis, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos deverão ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, nos termos das normas vigentes.

§ 1º. A UFF é titular dos direitos de propriedade intelectual das criações ou das inovações.

§ 2º. A UFF poderá compartilhar o direito de propriedade intelectual com outras pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou das inovações desenvolvidas com compartilhamento de conhecimento e instalações, desde que expressamente previsto em cláusula específica, constante no contrato ou acordo celebrado entre os partícipes.

Art. 15. São consideradas criações de titularidade da UFF, para fins deste Resolução, quando realizada por:

I - Servidores, docentes e técnico-administrativos, com vínculo permanente ou temporário com a universidade, no exercício de suas funções, que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações;

II - Bolsistas, discentes e/ou estagiários e eventuais co-orientadores, com vínculo com a universidade, que realizem atividades que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações, no exercício de suas atividades na UFF;

III - Professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações, no exercício de suas atividades na UFF.

Art. 16. Os instrumentos jurídicos, sob qualquer forma, celebrados entre a UFF e terceiros, e que possam gerar criação passível de proteção, necessariamente, deverão conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade, inclusive os firmados diretamente com fundação de apoio credenciada, com objetivo de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de inovação, respeitados os trâmites legais.

Art. 17. Os pedidos de patentes e/ou registros serão encaminhados pelo(s) criador(es) à Agência de Inovação UFF, que se encarregará de efetivar o depósito ou registro no Brasil.

Parágrafo único. Para depósitos ou registros em outros países, deverá haver acordos e justificativas para sua efetivação.

Art. 18. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços da instituição divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da UFF.

Art. 19. A UFF poderá ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada, e a título não oneroso ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, conforme normas vigentes.

Art. 20. É assegurada aos criadores a participação nos ganhos econômicos, auferidos pela UFF, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, conforme normas vigentes.

Parágrafo Único. Entende-se por ganho econômico toda forma de *royalty*, de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida.

Art. 21. A UFF, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, da Lei nº 10.973/2004, e o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da UFF, de que tratam os arts. 4º a 9º, 11 e 13, da Lei nº 10.973/2004, poderão ser delegadas à fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

CAPÍTULO VIII DO LICENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 22. A UFF poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, nos termos do Decreto n.º. 9.283/2018.

Parágrafo único. O contrato mencionado no *caput* também poderá ser celebrado com empresas que tenham, em seu quadro societário, pesquisador público da UFF, de acordo com o disposto no art. 11 do Decreto n.º. 9.283/2018.

Art. 23. A realização de licitação em contratação realizada pela UFF para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável.

§ 1º. A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput*, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico da Agência de Inovação UFF.

§ 2º. Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§ 3º. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, esta poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 4º. A empresa detentora do direito de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo a UFF proceder a novo licenciamento.

§ 5º. A UFF adotará as modalidades de oferta tecnológica, que incluem a concorrência pública e a negociação direta, conforme art. 12 do Decreto n.º. 9.283/18.

§ 6º. A modalidade de oferta tecnológica escolhida será previamente justificada em decisão fundamentada, por meio de processo administrativo.

Art. 24. A UFF poderá, nos termos da legislação vigente, participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.

CAPÍTULO IX DAS POSSIBILIDADES DE AFASTAMENTO DO PESQUISADOR PÚBLICO E DA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA

Art. 25. Observada a conveniência e a oportunidade da UFF, é facultado ao pesquisador público o afastamento para prestar colaboração a outra ICT em atividades compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei n.º 10.973/2004.

CAPÍTULO X**DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO PELO PESQUISADOR PÚBLICO**

Art. 26. O docente em regime de dedicação exclusiva poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos no art. 8º da Lei nº. 10.973/2004, nos termos da Resolução CEPEX nº 566/2017.

CAPÍTULO XI**DAS BOLSAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO PARA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

Art. 27. A UFF poderá conceder, bem como autorizar seus servidores a receber de fundação de apoio credenciada ou de agência de fomento, bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO XII**DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE**

Art. 28. O inventor independente, que comprove depósito de pedido de patente, poderá solicitar a adoção de sua criação à UFF, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º. A Agência de Inovação avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º. A Agência de Inovação informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

Art. 29. A UFF poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - Análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - Assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - Assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV - Orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Art. 30. O inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, e mediante parecer da Agência de Inovação, poderá participar de programas relacionados a mecanismos de geração de empreendimento na UFF.

Parágrafo único. Adotada a invenção pela UFF, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

**CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 32. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Serviço da UFF, ficando revogado as disposições em contrário.

* * * * *

Sala das Reuniões, 21 de outubro de 2020.

FABIO BARBOZA PASSOS
Presidente no Exercício
#

De acordo.

ANTONIO CLAUDIO LUCAS DA NÓBREGA
Reitor
#